

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ALEXÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022

**QUATRO P COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 40.911.552/0001-76, com Endereço na R BENJAMIN RORIZ, Nº 2, QUADRA 51 L 13, DIOGO MACHADO DE ARAUJO, LUZIANIA, GOIÁS/GO, CEP 72.810-200, - Tel. (61) 9187-4862, endereço eletrônico: empresa.quatro.p@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. **MATHEUS DONIZETE ALIPIO DE OLIVEIRA**, conforme RG nº 3137544 SSP/DF, CPF nº 047.656.091-89, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."*

No caso em tela, a decisão ocorreu em 05/07/2021 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 08/07/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Alega a recorrente, em apertada síntese, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022, cujo objeto diz respeito "Registro de Preço para aquisições futuras e eventuais de água mineral, gás líquido e itens para

instalação de gás, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, especificações estabelecidas no Termo de Referência”.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente apresentou intenção recursal quanto à ponto suscitado no edital de licitação, em especial quanto ao excesso de formalismo na aceitação da “Declaração de Vínculo” (item 8.4.4) do Edital.

## 2. DOS FATOS

Conforme apresenta na Ata de Sessão Pública de Pregão, do Pregão em epígrafe, fora habilitada toda a documentação solicitada, com excessão da Declaração de Vínculo na qual fora apresentada a expressão:

“...que não tem em seu quadro de empregados, servidores públicos da contratante exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão.”(transcrição da Declaração de Vínculo apresentada)

assim abrangendo TODOS do quadro de pessoal da empresa.

A inabilitação da-se em virtude de a Declaração de Vínculo não ser apresentada conforme o “modelo” apresentado no Edital:

“...não integra nosso corpo social e nem nosso quadro funcional empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal.” (transcrição do Edital – Anexo VIII MODELO DE DECLARAÇÃO)

O Portal de Compras Públicas, em sua publicação (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/formalismo-excessivo-nas-licitacoes-publicas> 380) menciona os acórdãos do TCU sobre o fato:

### **Formalismo excessivo nas licitações públicas**

*A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.*

*Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.*

*O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:*

*As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.*

*Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1*

*Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.*

*Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:*

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2*

*Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.*

*Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.*

*1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.*

*2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.*

E também:

<https://gabrielzcecom.jusbrasil.com.br/artigos/762815219/oexcesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas>

### **"...EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO:**

*O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.*

*Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?*

*Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.*

*O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

### **3.DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a)** A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b)** Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou inabilitada a empresa QUATRO P COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso.
- c)** Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Luziânia - GO, 08 de julho de 2022.

**QUATRO P COMERCIO E  
DISTRIBUICAO LTDA:**

**40911552000176**

**QUATRO P COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

**Representada por seu sócio**

**MATHEUS DONIZETE ALIPIO DE OLIVEIRA**

Assinado digitalmente por QUATRO P COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA:40911552000176  
DN: C=BR, S=GO, L=LUZIANIA, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CNPJ A1,  
CN=QUATRO P COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA:40911552000176  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização:  
Data: 2022-07-08 14:13:53  
Foxit Reader Versão: 9.3.0